



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 166-28.
2013.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Luiz Omar Santos Saboia

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Omar Santos Saboia contra a decisão de fls. 249-253, objetivando a reforma da decisão mediante a qual Sua Excelência, na qualidade de relator, negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na: (i) impossibilidade de incidência do princípio da insignificância nos processos de doação acima do limite legal, (ii) inviabilidade de exclusão da sanção de multa com esteio na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e (iii) ausência de prequestionamento quanto à matéria tratada no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97¹.

O Agravante defende a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para se excluir a multa imposta, argumentando que *“a questão é controversa e, interpretando-se teleologicamente a norma do artigo 23 da Lei Eleitoral, de proteção da lisura do pleito contra a influência do poder econômico, é plenamente possível o não sancionamento de doações eleitorais de caráter irrisório, sem que apresentem relevância sob o ponto de vista econômico das campanhas eleitorais”* (fls. 272).

Aduz, outrossim, que *“ao ignorar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância do valor excessivo, ou aplicar a razoabilidade e proporcionalidade apenas na decisão sobre o valor da multa – e não na decisão sobre a aplicabilidade ou não da sanção – o Tribunal Regional Eleitoral ignorou, também, que a própria lei eleitoral define algumas quantias como irrelevantes, como se pode ver no parágrafo 7º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97”* (fls. 275).

Por fim, requer o provimento do regimental para que se reforme a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório suficiente.

¹ Lei nº 9.504/97. Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente apelo não tem condição de êxito.

Ab initio, constata-se que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 251-253):

O agravo de instrumento não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, sendo suficiente o desrespeito à limitação legal, uma vez que a presente representação, com esteio no art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, enseja a imposição da penalidade pela simples infringência aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé ou o grau de influência no pleito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. Proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência.

2. A quebra de sigilo fiscal é procedimento administrativo no qual o exercício do contraditório sobre as provas obtidas é postergado ou diferido para a representação - processo judicial - dela decorrente.

3. É legítima a quebra do sigilo fiscal deferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação.

4. Este tribunal já decidiu que, averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa prevista na Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo se falar, portanto, na aplicação do princípio da insignificância (AgR-REspe/RS, 248-26, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 33887/DF, DJe 8.5.2014, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio);

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é impossível até mesmo aplicar a sanção em valor inferior ao mínimo legal, quanto mais excluí-la inteiramente.

Com efeito, este Tribunal entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei, não podendo extrapolá-los. Eis os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito.

3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg-AI nº 173726/SP, DJe de 11.6.2013, de minha relatoria); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária.

[...]

(AgR-AI nº 6822/SP, DJe 22.4.2014, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio).

Por fim, deixo de analisar as alegações referentes ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ausente o indispensável requisito do prequestionamento quanto ao ponto.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Com efeito, consoante assentado na decisão objurada, o princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação de campanha acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 28.5.2014);
e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, “averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva” (AgR-REspe nº 24826, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 24.2.2012).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 26.3.2014).

Outrossim, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os

parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. Esse é o entendimento pacífico desta Corte Superior, vejamos:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária” (AgR-AI nº 68-22/SP, rel^a Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014).

6. Agravo regimental desprovido

(AgR-AI nº 1836-93/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7.8.2014).

Ex positis, desprovejo este agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 166-28.2013.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Luiz Omar Santos Saboia (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.12.2014.